

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 139, de 2010, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha -, para garantir o direito à cirurgia plástica reparadora, no âmbito do Sistema Único de Saúde, à mulher vítima de violência doméstica da qual tenham resultado seqüelas físicas.*



RELATOR: Senadora LÚCIA VÂNIA

I – RELATÓRIO

Vem a exame sobre o Projeto de Lei do Senado nº 139, de 2010, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha -, para garantir o direito à cirurgia plástica reparadora, no âmbito do Sistema Único de Saúde, à mulher vítima de violência doméstica da qual tenham resultado seqüelas físicas.*

Cuida-se de projeto de lei ordinária de autoria parlamentar que pretende, pela alteração da Lei Maria da Penha, incluir entre os direitos da mulher em situação de violência doméstica e familiar o direito a cirurgia plástica reparadora, com prioridade de atendimento no Sistema Único de Saúde, no caso de haver seqüelas físicas dos atos de violência.

Em sua justificação, o autor, Senador Sérgio Zambiasi, sustenta, em síntese, a necessidade de uma resposta normativa e estatal às ocorrências de lesões, deformações ou mutilações resultantes da violência contra a mulher, de forma a resgatar a autoestima pela recuperação da imagem corporal.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A completa compreensão do mérito da proposição da qual ora nos ocupamos dispensa maiores mergulhos teóricos. A ocorrência de dano físico relevante, como deformações, mutilações ou cicatrizes ostensivas, além de comprometer os sentimentos próprios da estima feminina, ainda contribui para perenizar, tanto à mulher agredida quanto ao seu grupo de convivência, a memória, as seqüelas e o estigma da agressão a que submetida.

Nessa linha, a providência normativa adotada pelo projeto em análise configura medida não somente óbvia e necessária, mas urgente, para garantir a plenitude da resposta normativa à mulher vítima de violência doméstica ou familiar.

Não ocorre inconstitucionalidade formal, quer por vício de iniciativa – por não haver reserva de autoria à matéria na Constituição Federal – quer por aptidão material da norma federal, à vista do quanto consta, principalmente, no art. 198 da Constituição Federal.

A técnica legislativa é adequada e não exige reparos.

A localização tópica da matéria, pela via da alteração da Lei Maria da Penha, igualmente é adequada.

III – VOTO

Por todo o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 139, de 2010, nesta Comissão.

Sala da Comissão,

, Presidente

SF/14193.59345-32
|||||

, Relator

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.

SF/14193.59345-32